



Resende, 20 de novembro de 1981

LEI N° 1.272, de 20 de novembro de 1981

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE APROVOU, E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda empresa que se instalar no Município até 31 de dezembro de 1985, com capital social mínimo de 16.000 (dezesesseis mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), gozará pelo prazo de 10 (dez) anos, de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços a que estiver sujeita conforme Deliberação n° 893, de 30 de novembro de 1972.

Art. 2º - O prazo de fruição do benefício previsto no artigo primeiro, será acrescido:

I - de mais de 5 (cinco) anos, se o faturamento de serviço prestado pela empresa, base de incidência do Imposto Sobre Serviços, atingir, em qualquer ano calendário da primeira metade do decênio, a duas vezes e meia o montante do faturamento apurado nos primeiros doze meses de gozo do benefício;

II - ou, de mais 10 (dez) anos, se o faturamento de serviço prestado pela empresa, base de incidência do Imposto Sobre Serviços, atingir, em qualquer ano calendário do decênio, ao quádruplo do faturamento apurado nos primeiros doze



LEI Nº 1.272, de 20 de novembro de 1981

Fls. 02

meses de gozo do benefício.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo, só se aplica à empresa que, nos primeiros doze meses de gozo do benefício tenha apresentado faturamento total de serviço, base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, igual ou superior a 1.800.000 (hum milhão e oitocentos mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º - O benefício previsto nos artigos anteriores, é extensivo, nas mesmas condições, às empresas que, já estando instaladas no Município quando da promulgação desta Lei, venham a desenvolver atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 4º - Os favores de que trata a presente Lei serão reconhecidos por ato do Prefeito, sempre a requerimento do contribuinte, devendo este fazer prova de cumprimento das condições exigidas.

Art. 5º - O requerimento do contribuinte, pleiteando o reconhecimento dos benefícios previstos nesta Lei, implica na renúncia automática, de parte deste, a toda e qualquer isenção geral de tributos concedida anteriormente pelo Município.

Art. 6º - Fica estabelecido que, do imposto a ser recolhido pelo contribuinte, na forma desta Lei, 60% (sessenta por cento) serão destinados específica e exclusivamente à construção de equipamentos públicos, comunitários e urba -



LEI Nº 1.272, de 20 de novembro de 1981

Fls. 03

nos, como definidos na Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, a serem selecionados em convênio firmado entre Prefeitura e contribuinte.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar, também mediante Convênio, após prévia e competente autorização da Câmara Municipal de Resende, para cada caso em concreto, antecipação dos recolhimentos de Imposto Sobre Serviços, feitos pelos contribuintes enquadrados nesta Lei, para a construção dos equipamentos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - As importâncias assim adiantadas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) e constituirão crédito fiscal do contribuinte a ser compensado com o imposto devido integralmente, quando de futuros recolhimentos, à título de Imposto Sobre Serviços.

Art. 8º - Passam a ser as seguintes as alíquotas correspondentes aos itens abaixo da Tabela I relativa ao Imposto Sobre Serviços que acompanha a Deliberação nº 893, de 30 de novembro de 1972:

XIII	2%
XXIV	2%
XXVI	2%
XXIX	2%
XXXIII	2%



LEI N° 1.272, de 20 de novembro de 1981

Fls. 04

XXXIV	3%
LII	5%
LVII	2%
LIX	3%
LXI	2%
LXIII	2%
LXVI	2%

Art. 9° - A taxa de iluminação Pública, criada pela Deliberação n° 1.075, de 17 de agosto de 1971, a partir do exercício de 1982, terá o valor calculado em função da tarifa básica, referida a KWh, adotada pela concessionária local do serviço de energia elétrica, na forma da seguinte tabela:

CONSUMIDOR	NÚMERO DE VEZES A TARIFA BÁSICA
<u>1 - Residencial</u>	
1.1 - Monofásico	21
1.2 - Bifásico	40
1.3 - Trifásico	68
1.4 - Primário	90



LEI Nº 1.272, de 20 de novembro de 1981

Fls. 05

2 - Comercial

2.1 - Monofásico	65
2.2 - Bifásico	75
2.3 - Trifásico	85
2.4 - Primário	100

3 - Industrial

3.1 - GRUPO A

3.1.1 - Até 13,8 KV	500
3.1.2 - Em 34,5 KV	750
3.1.3 - Em 69,0 KV	1000

3.2 - GRUPO B

3.2.1 - Monofásico	200
3.2.2 - Bifásico	250
3.2.3 - Trifásico	300

Art. 10 - Substitua-se, no texto da Deliberação nº 1.075, de 17 de agosto de 1971, "CELF - (Centrais Elétricas Fluminense S.A.)", pela expressão "concessionária do serviço de energia elétrica".

Art. 11 - Os subitens 1.1 e 1.2, do item 1 da Tabela II, Taxa de Licença, que acompanha o Código Tributário Municipal, com a modificação introduzida pela Lei nº 1.152, de 13 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:



LEI Nº 1.272, de 20 de novembro de 1981

Fls. 06

DISCRIMINAÇÃO

UFM

1 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

1.1 - Estabelecimentos industriais ou de beneficiamento de produto agropecuário:

1.1.1 - Por grupo de 10 (dez) empregados, até o limite de 60 UFM

1

1.2 - Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, por área construída ou não efetivamente utilizada:

1.2.1 - De 1 a 50 m² - 0,0025 x UFM x A + 0,45 x UFM

1.2.2 - De 51 a 100 m² - 0,0025 x UFM x A + 0,80 x UFM

1.2.3 - De 101 a 250 m² - 0,0025 x UFM x A + 0,85 x UFM

1.2.4 - De 251 a 500 m² - 0,0025 x UFM x A + 0,90 x UFM

1.2.5 - Acima de 500 m² - 0,0020 x UFM x A + 1,15 x UFM, até o limite máximo de 30 UFM

1.2.6 - Os postos de serviço e abastecimento de veículos terão suas áreas globais reduzidas em 50% (cinquenta por cento), com limite máximo de 20 UFM.

NOTA -

U.F.M. = UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

A = ÁREA

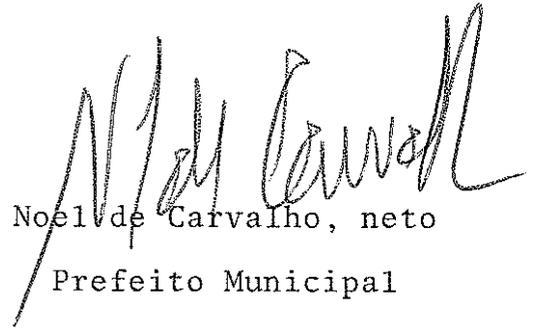


EI Nº 1.272, de 20 de novembro de 1981

FLs. 07

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto nos artigos 8º, 9º e 11 cujo o termo inicial de vigência será o dia 1º de Janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende,
em 20 de novembro de 1981.


Noel de Carvalho, neto
Prefeito Municipal

/lhp